



Ao

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP

Att. Sr. Ronaldo Aparecido Ferreira - Secretário municipal de desenvolvimento urbano

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1461/2025

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a Rua Dr. Las Casas dos Santos, 68 – cj 61, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei 1.133/21, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

I.1 – FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS LICITANTES NO CRC E NO CNAI

Esta licitante ao analisar o Edital e o Termo de Referência, deparou-se com a falta de exigências de registro das licitantes no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes), uma vez que os serviços deste edital se referem a Trabalhos de Auditoria Independente e que somente empresas com os registros mencionados anteriormente são autorizadas por Lei a realizarem, conforme nota-se a falta no item do anexo III do Edital e Termo de Referência, abaixo reproduzido:

“4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Conforme art. 67, inciso II da Lei Federal nº. 14.133: Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, regularmente emitido pelo conselho profissional competente, que comprove(m) a prestação anterior, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação e nos moldes do item 4.1.1 que segue:

4.1.1. Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida.

4.1.1.2. A comprovação da capacidade mencionada no item anterior poderá ser feita pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.”

O Próprio Objeto constante no TR diz:

“OBJETO: Elaboração de Relatório de Auditoria Independente, visando a fiscalização externa das obras referente à “Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu”, a ser executado com recursos do **FID- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo**, do imóvel situado no Bairro São Judas. **(grifo nosso)**

1. DEFINIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

O presente objeto caracteriza na contratação de serviços para **Elaboração de Relatório de Auditoria Independente**, visando a fiscalização externa das obras referente à “Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu”, promovendo o acompanhamento técnico do processo de contratação da obra de Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu, desde o início do processo licitatório, até o término de execução e prestação de contas junto ao convênio.” **(grifo nosso)**

O edital de Chamamento Público 01/SJC/FID/2021, o qual está vinculado a esta licitação, determina o seguinte em seus termos:

“14.5. Para efeito da comprovação da efetiva execução dos serviços/obras, o proponente deverá apresentar, no prazo previsto no ajuste, relatório elaborado por auditoria independente, contratada às expensas da contrapartida, oferecida pelo proponente, sem prejuízo de eventuais diligências e fiscalizações determinadas pelo Conselho Gestor do FID ou pela Secretaria de Justiça e Cidadania”.

Já no Anexo X do chamamento, temos:

“ANEXO X – MINUTA DO TERMO DE PARCERIA

CLÁUSULA SEXTA – Da Prestação de Contas

...

V – Balanço patrimonial, demonstração das origens e aplicação dos recursos, demonstração das mutações do patrimônio social, notas explicativas das demonstrações contábeis (caso necessário) e parecer e relatório de auditoria (se for o caso); (grifo nosso)

VI – Parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos, nos termos dos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público n.º 01 SJC/FID/2021.” (grifo nosso)

Ora, se o serviço a ser contratado é de AUDITORIA INDEPENDENTE, e ainda conforme as regras do FUNDO, onde serão analisados a aplicação dos recursos e seus demonstrativos, seguindo-se o objeto desta Concorrência descrito acima e no Edital de Chamamento Público, não é possível que a Auditoria Independente possa ser exercida por profissionais que não sejam contadores com registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes).

Auditoria independente não pode ser exercida por profissionais de outras áreas, se não, por profissionais de contabilidade, na qualidade de auditores independentes.

I.2 EQUIVOCO NA REDAÇÃO DOS ITEM 2 DO ANEXO I

O item 2 do Anexo I traz o seguinte texto:

“2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

- 2.1. Visita técnica facultativa, nos moldes da Lei 14.133/2021, entretanto, interessado deve declarar que possui ciência e condições de ofertar valor para pleno atendimento do objeto;
- 2.2. Análise de estrutura com laudo de possíveis causas;
- 2.3. Locação, dimensionamento, detalhamento de elementos estruturais para recuperação dos ambientes afetados;
- 2.4. Entrega de laudo e projeto de recuperação de forma física e digital, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

Em nossa opinião o item 2 do Anexo I deveria trazer o que é especificado no item 14.6 do Chamamento Público 01/SJC/FID/2021, o qual está vinculado a esta licitação, e que determina o seguinte, em seus termos:

“14.6. Para **contratação dos serviços de auditoria** o proponente deverá observar os critérios mínimos abaixo relacionados:

- 1) A Análise do processo licitatório e do contrato firmado, se seguiram os critérios estabelecidos na Lei de licitações;
- 2) Análise da planilha de custo, se está compatível com o projeto básico e Plano de Trabalho;
- 3) Análise do projeto executivo, verificando se há consonância com o projeto básico e a planilha de custos;
- 4) Análise da execução e evolução da obra;
- 5) Análise das especificações técnicas dos materiais utilizados e dos equipamentos adquiridos;
- 6) Análise das medições e os pagamentos efetuados se estão em consonância com o executado;
- 7) Análise da empresa contratada, se detém de capacidade técnica/financeira para execução do objeto e se a mesma está cumprindo as exigências do, em caso negativo, sugerir ao município notificar a empresa para corrigir as falhas apresentadas;
- 8) Sugerir a paralisação da execução do projeto ou rescisão do, quando as falhas constatadas na execução do objeto não forem sanadas.”

II) DO DIREITO

Conforme Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 560/83 que trata das prerrogativas da profissão estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei 9.295/46, compete ao Contador a execução dos trabalhos de auditoria:

“RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

...

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

....

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;”

A prestação de contas da Prefeitura para a FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, ao final das obras pode ficar comprometida, ao se apresentar um relatório que não seja elaborado por Empresa de Auditoria Independente, devidamente registrada no CRC e no CNAI.

Tomemos como exemplo o edital lançado pela Prefeitura de Caieiras/SP, para o mesmo FUNDO, conforme imagem abaixo:

Prefeitura Municipal de Caieiras - Processo: 7917/2025



Secretaria de Obras
Departamento de Projetos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 3º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9293

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO:

Considerando a celebração de convênio com o FID para a execução da Reforma da Concha Acústica, e diante da obrigatoriedade de prestação de contas e controle da aplicação dos recursos estaduais, faz-se necessária a contratação de auditoria especializada para garantir a conformidade legal, técnica e financeira do contrato.

A Concha Acústica Municipal integra o patrimônio histórico de Caieiras e desempenha um papel fundamental na preservação da memória cultural da cidade, além de ser um importante equipamento público para a realização de

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A empresa contratada deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- Estar devidamente registrada e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI/CFC);
- Apresentar portfólio com comprovação de experiência em auditorias de obras públicas financiadas por recursos estaduais ou federais;

Como explicado acima, os serviços e relatórios de Auditoria Independente devem ser elaborados e assinados por profissionais auditores, com registros no CRC e no CNAI.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Incluir a exigência de apresentação de registro das licitantes no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes);
- Alterar a redação do item 2 do Anexo I desta Concorrência.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campinas/SP, 8 de maio de 2025.

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA

Roberto Araújo de Souza

Sócio

CPF nº 064.556.218-16